



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000436756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011105-37.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CARLOS ANDRE MUNIZ TEIXEIRA, são apelados MATHEUS DE ALMEIDA ALVES, ALMEIDA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JULIANA VIOTTO e JULIANA VIOTTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1011105-37.2022.8.26.0114

Apelante: Carlos Andre Muniz Teixeira

Apelados: Matheus de Almeida Alves, Almeida Alves Sociedade Individual de Advocacia, Juliana Viotto e Juliana Viotto Sociedade Individual de Advocacia

Comarca: Campinas

Voto nº 8047

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE, EM TENDO CONTRATADO OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DOS RÉUS, DELES FOI VÍTIMA EM SITUAÇÃO QUE, SEGUNDO O AUTOR, QUALIFICA-SE COMO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES ENVOLVIDOS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. AÇÃO DE COBRANÇA E DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE DECLAROU IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS.

APELO DO AUTOR EM QUE AFIRMA TER SUPOSTADO CERCEAMENTO DE DEFESA, IMPOSSIBILITADO DE PRODUZIR PROVAS QUE, A TEMPO E MODO, HAVIA REQUERIDO, SUSTENTANDO, OUTROSSIM, QUE INCORRETA A VALORAÇÃO QUE O JUÍZO DE ORIGEM FEZ DOS FATOS.

APELO QUE DEVE SER CONHECIDO, CONCEDIDA AO AUTOR A GRATUIDADE. APELO, CONTUDO, INSUBSISTENTE. ATENDIDA A GARANTIA A UM PROCESSO JUSTO. TÉCNICA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE MOSTRA AJUSTADA ÀS CARACTERÍSTICAS DA LIDE, BASEADA EM PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL.

NÚCLEO FÁTICO-JURÍDICO DA DEMANDA QUE, COMO CORRETAMENTE SUBLINHOU O JUÍZO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ORIGEM, RADICA NO PERSCRUTAR SE HAVIA ABUSIVIDADE NA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, DE MANEIRA QUE AQUILO QUE O AUTOR-APELANTE AFIRMA CARACTERIZAR-SE COMO “APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES”, NÃO REPRESENTA SENÃO QUE VALORES QUE DECORREM DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EXPRESSAMENTE CONTRATADOS E COM O QUE O AUTOR-APELANTE ACEDERA.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FOI FIXADA PELOS CONTRATANTES SEGUNDO O VALOR BRUTO A SER RECEBIDO NAS AÇÕES JUDICIAIS.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CARLOS ANDRÉ MUNIZ TEIXEIRA em face da r. sentença de fls. 293/295, que, nos autos da ação de cobrança cumulada com indenização dos danos morais, movida em desfavor de MATHEUS DE ALMEIDA ALVES, ALMEIDA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JULIANA VIOTTO e JULIANA VIOTTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, julgou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

improcedência dos pedidos exordiais.

Em suas razões de apelação, sustenta o autor, CARLOS ANDRÉ MUNIZ TEIXEIRA, preliminarmente, o cerceamento do seu direito de defesa pela rejeição do depoimento pessoal, bem como da oitiva de testemunhas. Em síntese, afirma que celebrou contrato de prestação de serviços com os réus para a defesa dos seus interesses na seara trabalhista. Aduz que não teria recebido os importes devidos.

Outrossim, sustenta a abusividade no instrumento de contrato firmado, na medida em que os honorários superariam os valores recebidos.

Pugna pela anulação da r. sentença de fls. 293/295 para determinar a produção das provas requeridas. Subsidiariamente, requer a declaração de abusividade da retenção de 30% (trinta por cento) dos valores brutos recebidos das reclamações trabalhistas. Por fim, requer a restituição do importe de R\$ 111.258,80 (cento e onze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), além da obrigação dos réus em reparar os danos morais sofridos no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

À partida, considerando a documentação apresentada desde quando interposto o recurso (fls. 324/344), complementada pela documentação de fls. 382/403, concede-se ao apelante a gratuidade da justiça. A sua condição de hipossuficiente revela-se caracterizada, pois, tendo comprovado que, a despeito de uma indenização que recebera em virtude de uma reclamação trabalhista, sua situação financeira logo se deteriorou, sujeito que fora à negativas de seu nome, além da sua condição de desempregado. À gratuidade faz jus, pois.

De proêmio, como bem asseverou o juízo de origem, as provas contidas nos autos se mostraram suficientes ao deslinde da controvérsia, de modo que resta acertado o julgamento antecipado da lide com base apenas nas provas documentais acostadas. Resta afastada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

portanto, a alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em razão da ausência da oitiva de testemunhas ou da produção das demais provas requeridas pelo autor. Confira-se:

“(...) O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações formuladas pelas partes permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Com efeito, verifica-se que o autor não logrou êxito em desincumbir-se do ônus probatório, na medida em que não demonstrou a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme registrado pelo juízo de origem, não é possível inferir, sob qualquer ótica, a existência de abusividade no contrato de prestação de serviços advocatícios indicado a fls. 160/162. Confira-se:

“(...) Assim, inexiste abusividade ou repasse a menor pelo requerido no tocante à verba



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que corresponde a exatamente 30% do valor bruto do acordo, pois está em consonância com o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pelo autor com a parte ré.

Também se revela hígida a incidência dos valores revertidos em favor do autor a título de INSS na composição do cálculo dos honorários, pois integram a avença e constituem vantagens pecuniárias à parte autora que, embora não tenha recebido in pecúnia tal montante, tem seu usufruto assegurado para o cálculo de futuro benefício previdenciário.

Logo, comprovado o repasse dos valores devido ao autor nos termos do contrato de honorários, não há danos materiais, tampouco indenização por danos morais, pois ausente a comprovação da má-fé do requerido ou mácula à esfera extrapatrimonial do autor. (...).

Ou seja, aquilo que o autor qualifica como de “apropriação indébita de valores” não representa senão que a aplicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prática do que ele próprio convencionou no contrato, em que foram fixados honorários advocatícios da ordem de 30% (trinta por cento) sobre os valores brutos a serem recebidos nas ações judiciais.

Não há nenhum elemento que conduza à conclusão de que esse percentual seria abusivo, visto que, sobre decorrer de uma vontade expressa dos contratantes, ajustava-se a peculiaridades das ações trabalhistas e dos valores nela envolvidos.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nega-se provimento a este recurso de apelação**, mantida, assim, a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários de advogado de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se, no mais, a condição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça
concedida ao autor.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR